



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962600/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem, para que esta providencie o desarquivamento e a juntada de cópia integral do processo nº 11610.005305/2007-21. Feito a juntada, que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento..

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-28.194, de 02 de dezembro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 33768.33430.261004.1.3.02-0929, em 26/10/2004, e-fls. 2-9, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao período de apuração de 01/01/2004 a 26/10/2004 para compensação dos débitos de IRRF da 1ª e 5ª semanas de outubro de 2004.

A compensação não foi homologada pela DERAT São Paulo ao argumento de que não havia Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração de saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.107 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962600/2008-14

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em que alegou que cometera um equívoco ao preencher a DCOMP ao informar um débito no valor de R\$ 7.721,28, quando na verdade seria um crédito nesse mesmo valor.

Alega ainda que se há um débito de R\$ 7.721,28 refere-se ao imposto de renda da competência agosto de 2004, este devidamente quitado, portanto não havendo que se falar em cobrança.

Entende que pelo exposto em sua manifestação de inconformidade tem direito a compensação formulada no PER/DCOMP nº 33768.33430.261004.1.3.02-0929.

A DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade pelo fato da contribuinte não ter conseguido comprovar o direito ao crédito pleiteado. Acrescentou que não constatou saldo negativo na DIPJ apresentada.

Além disso a DRJ entendeu que em relação ao débito de R\$ 7.721,28 de IRRF que a contribuinte alega estar sendo cobrado em duplicidade, que os argumentos devem ser encaminhados para apreciação da DERAT- São Paulo para que esta unidade as analise e se for o caso providencie a exclusão do débito.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/03/2011 (e-fl. 102).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 19/04/2011 (e-fls. 103-110), onde:

- Alega que resta claro que os débitos de R\$ 7.721,28 e R\$ 6.554,96 foram pagos, conforme comprova documentação juntada ao processo;

- Apresenta extenso arrazoada para justificar que a Recorrente é pessoa jurídica não sujeita ao pagamento do imposto de renda;

- Alega falta de apreciação do processo administrativo 11610.005305/2007-21 que teria encaminhado à Receita Federal, antes do indeferimento do seu pedido de compensação, contendo as razões pelas quais possuía crédito tributário a ser compensado, bem como os motivos que a impediam de retificar os seus documentos fiscais;

- Alega que se a DRJ tivesse analisado o processo 11610.005305/2007-21 teria verificado a origem do crédito utilizado na compensação;

- Reafirma o que alegou na manifestação de inconformidade, que se equivocara ao informar o débito de R\$ 7.721,28 no PER/DCOMP quando na verdade se trataria de um crédito;

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido, declarando-se homologada a compensação. Também solicita que seja expedida ordem para que a Receita Federal apresente a íntegra do processo administrativo 11610.005305/2007-21.

É o relatório no essencial.

VOTO

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.107 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962600/2008-14

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que a origem do crédito pleiteado estaria demonstrado no processo 11610.005305/2007-21.

Alega ainda que o referido processo foi encaminhado em 28 de maio de 2007, antes mesmo de receber o despacho que indeferiu seu pedido de compensação, e que no referido processo apresentou à Administração Fazendária as razões pelas quais possuía crédito tributário a ser compensado, bem como os motivos que impediram a não proceder as devidas retificações em seus documentos fiscais.

Acrescenta que se o processo nº 11610.005305/2007-21 tivesse sido analisado pela Delegacia de Julgamento, esta teria verificado a origem do crédito utilizado na compensação e este feito estaria concluído.

Assiste razão à Recorrente, posto que uma vez protocolado o processo, e arguindo que o seu direito ao crédito poderia ser verificado no processo encaminhado à Administração Tributária, que não a analisou, cabe atender ao pedido de desarquivamento do processo para subsidiar a decisão deste Colegiado.

A decisão é respaldada no art. 37 da Lei 9.784 abaixo transcrito:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Pelo acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à unidade de origem, para que esta providencie o desarquivamento e a juntada de cópia integral do processo nº 11610.005305/2007-21. Feito a juntada, que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama